



# BOLETIM OFICIAL

## ÍNDICE

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

#### Decreto Presidencial n.º 10/2019:

Dando por finda, sob proposta do Governo, a comissão de serviço do Senhor José Luís Monteiro no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto da Confederação Helvética.....756

#### Decreto presidencial n.º 11/2019:

Nomeando, sob proposta do Governo a Senhora MARIA DE JESUS VEIGA MIRANDA para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República de Cabo Verde junto da Confederação Helvética..... 756

### ASSEMBLEIA NACIONAL

#### Ordem do dia:

Ordem do Dia da Sessão Plenária de 27 de março de 2019.....756

#### Voto de Pesar n.º 13/IX/2019:

Voto de pesar pelas vítimas do ciclone IDAI e chuvas torrenciais em Moçambique .....756

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Decreto-lei n.º 18/2019:

Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 15/2005, de 14 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 3/2014, de 16 de janeiro, que aprova o Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo.....757

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

**Decreto Presidencial n.º 10/2019**

de 26 de abril

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 136.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

É dada por finda, sob proposta do Governo, a comissão de serviço do Senhor José Luís Monteiro no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto da Confederação Helvética.

**Artigo 2.º**

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio do Presidente da República, na Praia, a 17 de Abril de 2019.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 22 de abril de 2019

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

**Decreto presidencial n.º 11/2019**

de 26 de abril

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 136.º da Constituição da República, o Presidente da República decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

É nomeada, sob proposta do Governo, a Senhora Maria de Jesus Veiga Miranda para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República de Cabo Verde junto da Confederação Helvética, com residência em Genebra, Suíça.

**Artigo 2.º**

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio do Presidente da República, na Praia, a 10 de Abril de 2019.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 22 de abril de 2019

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

—o§o—

## ASSEMBLEIA NACIONAL

**Ordem do dia**

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Ordinária do dia 27 de Março e seguintes:

**I. Debate com o Primeiro-ministro:**

Estratégia de desenvolvimento sustentável.

**II. Aprovação de Propostas de Lei:**

1. Proposta de Lei que define o Regime Jurídico Geral dos Jogos Sociais (**Votação Final Global**);

2. Proposta de lei que cria as Regiões Administrativas e regula o seu modo de eleição, as suas atribuições e organização (**Discussão na Especialidade**);

3. Proposta de Lei que estabelece as bases do Orçamento do Estado, definindo os princípios e regras que regulam a sua formulação, programação, aprovação, execução, avaliação, controlo e responsabilização (**Discussão na Generalidade**);

4. Proposta Lei que procede à primeira alteração à Lei nº88/VII/2011, de 14 de fevereiro, que define a organização, a competência e o funcionamento dos tribunais judiciais (**Discussão na Generalidade**);

5. Proposta de Lei que extingue o International Support For Cabo Verde Stabilization Trust Fund, criado pela Lei nº69/V/98, de 17 de agosto, e autoriza a troca dos Títulos Consolidados de Mobilização Financeira detidos pelo Banco de Cabo Verde por Títulos do Tesouro (**Discussão na Generalidade**);

6. Proposta de Lei que cria o Fundo Soberano de Garantia do Investimento Privado (**Discussão na Generalidade**);

7. Proposta de Lei que cria o Fundo Soberano de Emergência e extingue o Fundo Especial de Estabilização e Desenvolvimento (**Discussão na Generalidade**).

**III. Aprovação de Projetos e Propostas de Resolução:**

1. Projeto de Resolução que cria a Comissão Eventual para a Reforma do Parlamento Cabo-verdiano;

2. Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, o Tratado que Cria a Zona Livre de Armas Nucleares em África, Tratado de Pelindaba, assinado no Cairo, Egipto;

3. Proposta de Resolução, que aprova, para adesão, a Carta do Grupo Egmont de Unidades de Informação Financeira, adotada, na África do Sul, em julho de 2013 e, conseqüentemente, a adesão de Cabo Verde ao Grupo Egmont.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 27 de março de 2019. — O Presidente, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

**Voto de Pesar n.º 13/IX/2019**

de 26 de abril

**(Pelos vítimas do ciclone IDAI em Moçambique)**

Nos últimos dias, Moçambique tem sido assolado por chuvas torrenciais, seguidas de inundações e cheias que provocaram, até hoje, a julgar pelas informações das autoridades locais, mais de quatro centenas de vítimas mortais e um número indeterminado de feridos e desalojados, afora os prejuízos materiais e ambientais por calcular.

O povo cabo-verdiano, como não poderia deixar de ser, tem estado a acompanhar, *pari passu*, estes momentos trágicos e difíceis do povo irmão de Moçambique, com quem partilha laços históricos e culturais.

A Assembleia Nacional de Cabo Verde, reunida em sessão plenária, expressa a sua solidariedade ao povo e às autoridades de Moçambique.

Aos nossos irmãos cabo-verdianos, residentes em terras moçambicanas, queremos também manifestar-lhes a nossa solidariedade nesta ocasião tão complicada, esperando que juntem os seus esforços e energias aos dos moçambicanos para fazerem face aos efeitos da catástrofe provocados pelo ciclone Idai.

Reunida em Sessão Plenária, a 27 de março de 2019, a Assembleia Nacional de Cabo Verde expressa as suas mais sentidas e profundas condolências às famílias das vítimas do ciclone Idai, gesto de pesar que ainda se estende ao povo e às autoridades de Moçambique.

A Assembleia Nacional, aos 29 de março de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício  
*Austelino Tavares Correia*

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto-lei nº 18 /2019**

de 26 de abril

O presente diploma vem concretizar o regime jurídico dos organismos de investimento coletivo, alterando, para o efeito, o Decreto-Lei n.º 15/2005, de 14 de fevereiro, que aprova o regime jurídico dos organismos de investimento coletivo, tal como alterado pelo Decreto-Lei n.º 3/2014, de 16 de janeiro.

Os organismos de investimento coletivo têm associadas garantias de capital e/ou de um determinado perfil de rendimentos.

As garantias são prestadas por uma terceira entidade ou pela utilização de instrumentos financeiros adequados a esse objetivo.

Os fundos de capital garantido, ao implicarem a prestação de uma garantia quanto ao património ou rendimento dos fundos, podem apresentar um grau menor de risco para os investidores.

A figura dos organismos de investimento coletivo de capital garantido beneficia, desde há longa data, de reconhecimento internacional, tendo forte presença em diversos mercados internacionais.

Tem sido este o caminho seguido pelo ordenamento jurídico cabo-verdiano, sempre alinhado com a vanguarda das soluções legislativas, acompanhando assim o reconhecimento internacional desta figura, nomeadamente pelo direito europeu.

Com efeito, e embora a figura dos organismos de investimento coletivo de capital garantido já se encontre consagrada no ordenamento jurídico cabo-verdiano através do n.º 2, do artigo 83.º-E, do Decreto-lei n.º 15/2005, a sua insuficiente densificação reclama um necessário complemento legislativo, de modo a tornar o enquadramento legislativo mais claro quanto aos organismos de investimento coletivo de capital garantido.

A presente alteração vem assim adaptar os padrões gerais dos organismos de investimento coletivo às especificidades dos organismos de investimento coletivo de capital garantido.

O presente diploma vem alterar o n.º 2 do artigo 83.º-E e concretizar o conceito de organismos de investimento coletivo de capital garantido, estabelecendo os tipos de garantias que os fundos podem ter associadas, bem como as entidades que se podem constituir como garantes.

No domínio da informação a prestar, exige-se a explicação se o capital é garantido a todo o tempo em momentos determinados ou apenas na maturidade, a informação de que embora o risco seja menor, estes fundos não deixam de ter associado um risco de crédito que deve ser identificado, vindo também esclarecer-se o papel da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários (AGMVM) na supervisão destes organismos.

Simultaneamente, este diploma vem permitir aos investidores beneficiar de um maior leque de opções quanto às formas jurídicas dos organismos de investimento coletivo disponíveis, bem como conferir-lhes maior proteção e diminuir a volatilidade do modelo legislativo sujeito às evoluções dos mercados financeiros, propiciando a durabilidade das soluções propostas.

Cumpra-se assim o compromisso assumido pelo legislador quanto à estabilidade do sistema financeiro cabo-verdiano, bem quanto ao incremento de tipos de instrumentos financeiros disponíveis, para melhor gestão dos riscos associados ao investimento no mercado de valores mobiliários.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Objeto**

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 15/2005, de 14 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 3/2014, de 16 de janeiro, que aprova o Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo.

Artigo 2.º

**Alterações**

É alterado o artigo 83.º-E do Decreto-Lei n.º 15/2005, de 14 de fevereiro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 3/2014, de 16 de janeiro, que passa a ter a seguinte redação.

“Artigo 83.º-E

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

2. Não são aplicáveis os limites previstos no número anterior sempre que o Organismo Especial de Investimento em causa comporte uma garantia do capital investido nos termos dos artigos 86.º-A a 86.º-C.

3. [...]

4. [...]

Artigo 3.º

**Aditamentos**

São aditados a Secção VI ao Capítulo III e os artigos 86.º-A, 86.º-B e 86.º-C, todos ao Decreto-Lei n.º 15/2005, de 14 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 3/2014, de 16 de janeiro, com a seguinte redação:

“Secção VI

**Organismos de investimento coletivo de capital garantido**

Artigo 86.º-A

**Conceito**

1. Os organismos de investimento coletivo podem adotar, em função da política de investimento prevista nos documentos constitutivos, o tipo de organismo de investimento coletivo de capital garantido.

2. Os organismos de investimento coletivo de capital garantido têm associadas garantias da totalidade do capital e, eventualmente, de um determinado perfil de rendimentos.

Artigo 86.º-B

**Garantias**

1. As garantias referidas no n.º 2 do artigo anterior podem ser:

a) Prestadas por um banco ou uma empresa de seguros estabelecidos em Cabo Verde ou prestadas por uma instituição pública ou por uma instituição internacional reconhecidas pelo Banco de Cabo Verde; ou

b) Obtidas mediante a estruturação do património ou rendimentos do organismo de investimento coletivo com ativos financeiros adequados aos objetivos da garantia prestada.

2. Quando as garantias sejam prestadas pelas entidades referidas na alínea a) do número anterior, o pedido de autorização do organismo de investimento coletivo de

capital garantido é instruído com o projeto do contrato de garantia e um documento comprovativo de aceitação de funções da entidade garante.

3. Não podem ser utilizadas garantias que, em caso de acionamento, não possibilitem ou dificultem o imediato pagamento aos participantes das quantias garantidas.

Artigo 86.º - C

#### Deveres de informação

1. Os documentos constitutivos do organismo de investimento coletivo de capital garantido indicam, de forma destacada:

a) Se o capital é garantido a todo o tempo, em momentos específicos ou apenas na maturidade;

b) Que um organismo de investimento coletivo de capital garantido não deixa de ter risco de crédito, identificando inequivocamente a fonte do risco de crédito; e

c) Se há limites à transmissibilidade das unidades de participação e qual a sua extensão temporal.

2. A denominação dos organismos de investimento coletivo de capital garantido pode conter a expressão «capital garantido», com a condição de, caso o capital não seja garantido a todo o tempo, ser feita referência destacada a esse facto em todas as ações publicitárias ou informativas.

3. Quando as garantias sejam prestadas pelas entidades referidas na alínea a), do número 1, do artigo 86.º-B, a

entidade responsável pela gestão divulga nos relatórios e contas do organismo de investimento coletivo de capital garantido, com respeito ao período de referência do relatório, os custos suportados pela utilização das garantias, assim como as rentabilidades do organismo de investimento coletivo efetivamente verificadas e aquelas que se verificariam caso a garantia não tivesse sido prestada.

4. A entidade responsável pela gestão de organismo de investimento coletivo de capital garantido comunica de imediato à AGMVM qualquer informação que seja suscetível de afetar o cumprimento da garantia.”

Artigo 4.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor cinco dias após a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 21 de março de 2019.

*José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia*

Promulgado em 16 de Abril de 2019

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



## I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**